

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.566.015 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada visando a implementar medidas de segurança e saúde no trabalho em serviços no Hospital Regional de Eirunepé/AM. O Juiz sentenciante entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

‘No caso em apreciação, os trabalhadores do hospital mantém vínculo de natureza estatutária seja com o Estado do Amazonas como com o Município de Eirunepé, fato incontroverso e devidamente confirmado na instrução processual. O vínculo entre os trabalhadores e os entes públicos tem natureza jurídico-administrativa, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula 736 do STF, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre Poder Público e seus servidores’. (e-doc 17, fl.8)

O recurso ordinário foi conhecido e parcialmente provido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, determinando que ‘Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos

trabalhadores. Reformada a decisão que declarava a incompetência material desta Especializada, determina-se o retorno dos autos ao primeiro grau, para apreciação do mérito da demanda, de forma a evitar supressão de instância.’.

A decisão do Regional foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que deu ensejo ao manejo do recurso extraordinário, no qual o recorrente alega violação do art. 114, I, da Constituição da República e da decisão proferida nos autos da ADI nº 3395.

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento acolhido no acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte.

O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que, em regra, a competência para julgar causas em sejam partes a Administração Pública e seus servidores, é da Justiça Comum. Todavia, observo que não foi objeto da decisão impugnada a discussão acerca de vínculo jurídico-estatutário mantido com o ente público, tampouco há em quaisquer polos da presente ação (e da ação originária) um servidor público figurando como parte.

Na espécie, a discussão orbita em torno da competência para processar e julgar ação civil pública, que busca a implementação de uma série de medidas relativas a saúde, segurança e higiene no ambiente laboral pelo Hospital Regional de Eirunepé/AM, demonstrando-se, então, a ausência de identidade material com o que decidiu esta Corte na ADI 3395.

Ademais, o pedido e a condenação imposta guardam relação com o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho como forma de proteção à vida, à saúde e à integridade física de todos os trabalhadores lotados na unidade do órgão estadual alcançada pela decisão judicial,

independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos, com possibilidade, ainda, de refletir nos próprios usuários dos serviços. Não versa, portanto, controvérsia relativa ao vínculo administrativo propriamente dito, existente entre o Poder Público e seus servidores. Nesse sentido:

“Direito do trabalho. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Meio ambiente do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Ausência de discussão direta sobre vínculo jurídico-administrativo. Inaplicabilidade da ADI nº 3.395/DF. Inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 279/STF. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública voltada à implementação de medidas gerais de saúde e segurança no ambiente de trabalho, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, contraria o entendimento firmado por esta Corte na ADI nº 3.395/DF. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência da Justiça do Trabalho em ações civis públicas que tratam de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, quando não há discussão específica sobre o regime jurídico de servidores estatutários. 4. A controvérsia não versa sobre vínculo jurídico-administrativo, mas sim sobre medidas gerais de proteção ao meio ambiente laboral, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores da unidade, independentemente do regime jurídico. 5. A revisão das premissas adotadas pelas instâncias de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 279/STF. IV. Dispositivo e tese 6.

Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1539848 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe-s/n 13-06-2025)

“AGRAVO INTERNO EM EMBAGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. ENUNCIADO N. 736 DA SÚMULA DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURANÇA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. Ação civil pública que verse sobre o meio ambiente do trabalho deve ser julgada no âmbito da competência da Justiça especializada. 2. Segurança de agência bancária constitui matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados. 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto ao dever de implementação de medidas de proteção no ambiente de trabalho – demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Agravo interno desprovido.” (ARE 1387827 ED-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 15-08-2023)

Pela natureza do debate travado nos autos, tratando sobre condições do meio ambiente de trabalho, é impossível segmentar as ações judiciais de acordo com o regime jurídico de cada trabalhador (celetista, terceirizado, estagiário, estatutário etc), pois isso - além de violar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) - conduziria a decisões díspares incidindo sobre o mesmo espaço físico. Assim, haveria

insegurança jurídica, inclusive para a Administração Pública.

Por fim, registra-se que a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.”

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado no *decisum* impugnado, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sólida no sentido de que a competência para julgar causas em sejam partes a Administração Pública e seus servidores, é da Justiça Comum.

Contudo, no caso concreto, verifico não foi objeto da decisão impugnada a discussão acerca de vínculo jurídico-estatutário mantido com o ente público, tampouco há em quaisquer dos polos da presente ação (e da ação originária) servidor público figurando como parte, de modo que não há identidade material com o que restou decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3395.

Outrossim, para dissentir das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”. Nesse sentido:

“Ementa: Direito do trabalho. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Meio ambiente do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Ausência de discussão direta sobre vínculo jurídico-

administrativo. Inaplicabilidade da ADI nº 3.395/DF. Inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 279/STF. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública voltada à implementação de medidas gerais de saúde e segurança no ambiente de trabalho, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, contraria o entendimento firmado por esta Corte na ADI nº 3.395/DF. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência da Justiça do Trabalho em ações civis públicas que tratam de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, quando não há discussão específica sobre o regime jurídico de servidores estatutários. 4. A controvérsia não versa sobre vínculo jurídico-administrativo, mas sim sobre medidas gerais de proteção ao meio ambiente laboral, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores da unidade, independentemente do regime jurídico. 5. A revisão das premissas adotadas pelas instâncias de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 279/STF. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1539848 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2025 PUBLIC 13-06-2025)”

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência. Justiça do Trabalho. Natureza do vínculo jurídico. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes

RE 1566015 AGR / AM

dos autos (Súmula nº 279/STF) nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (ARE 1253933 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno **conhecido e não provido**.

É como voto.